



- CONMEBOL -TM

CÓDIGO DE ÉTICA
— EDIÇÃO 2023 —

SUMÁRIO

| | Pag. |
|----------------------|------|
| Preâmbulo | 5 |
| Interpretação | 6 |
| Definições | 7 |

Capítulo 1 Âmbito de aplicação

| | |
|--|----|
| Artigo 1. Âmbito de Aplicação Material | 10 |
| Artigo 2. Âmbito de Aplicação Pessoal | 10 |
| Artigo 3. Âmbito de Aplicação Temporal | 10 |
| Artigo 4. Âmbito do Código, Lacunas Legais | 11 |
| Artigo 5. Competências da Comissão de Ética | 11 |
| Artigo 6. Divisão da Comissão de Ética. Divisão do Procedimento | 12 |

Capítulo 2 Sanções

| | |
|---|----|
| Artigo 7. Base para a Imposição de Sanções | 13 |
| Artigo 8. Sanções | 13 |
| Artigo 9. Suspensão das Sanções | 14 |
| Artigo 10. Determinação da Sanção | 14 |
| Artigo 11. Reincidência | 15 |
| Artigo 12. Prescrição de Infrações | 15 |

Capítulo 3 Normas de Conduta

| | |
|--|----|
| Artigo 13. Deveres Gerais | 16 |
| Artigo 14. Dever de Neutralidade | 16 |
| Artigo 15. Dever de Lealdade | 16 |
| Artigo 16. Dever de Confidencialidade | 17 |
| Artigo 17. Dever de Denunciar | 17 |
| Artigo 18. Dever de Cooperação | 17 |
| Artigo 19. Denúncia Falsa | 18 |
| Artigo 20. Conflito de interesses | 18 |
| Artigo 21. Oferecimento e Aceitação de Presentes ou Outros Benefícios | 19 |
| Artigo 22. Comissões | 19 |
| Artigo 23. Discriminação | 20 |
| Artigo 24. Difamação | 20 |
| Artigo 25. Proteção da Integridade Mental | 21 |
| Artigo 26. Proteção da Integridade Física | 21 |
| Artigo 27. Proteção da Integridade Sexual | 21 |
| Artigo 28. Falsificação de Documentos | 21 |

| | |
|--|----|
| Artigo 29. Abuso de Poder | 22 |
| Artigo 30. Envolvimento em Apostas, Jogos de Azar ou Atividades Similares | 22 |
| Artigo 31. Suborno e Corrupção | 22 |
| Artigo 32. Apropriação Indevida e Desvio de Recursos | 23 |
| Artigo 33. Divulgação de Informações Privilegiadas | 23 |
| Artigo 34. Revenda de Ingressos | 24 |
| Artigo 35. Atribuição e Uso Indevido de Credenciais | 24 |

Capítulo 4

Regras Comuns para Órgãos de Investigação e Tomada de Decisão

| | |
|---|----|
| Artigo 36. Integração | 25 |
| Artigo 37. Secretaria | 25 |
| Artigo 38. Imparcialidade e Autonomia | 25 |
| Artigo 39. Inibição e Recusa | 25 |
| Artigo 40. Confidencialidade para a Secretaria e Comissão de Ética | 26 |

Capítulo 5

Regras Processuais

| | |
|---|----|
| Artigo 41. Partes | 27 |
| Artigo 42. Representação Legal | 27 |
| Artigo 43. Falta de Cooperação | 27 |
| Artigo 44. Idiomas dos Procedimentos | 27 |
| Artigo 45. Notificação de Decisões e Outros Documentos | 28 |
| Artigo 46. Efeito das Decisões | 28 |
| Artigo 47. Meios de Prova | 28 |
| Artigo 48. Testemunha Protegida | 29 |
| Artigo 49. Identificação de Testemunha Protegida | 29 |
| Artigo 50. Meios de Prova Inadmissível | 30 |
| Artigo 51. Apreciação Gratuita de Evidências | 30 |
| Artigo 52. Ônus da Prova | 30 |
| Artigo 53. Prazos | 30 |
| Artigo 54. Ampliação | 31 |
| Artigo 55. Suspensão ou Continuação do Procedimento | 31 |
| Artigo 56. Custas Processuais | 31 |
| Artigo 57. Custas Processuais em Casos de Encerramento do Processo ou Absolvição | 31 |
| Artigo 58. Custas Processuais em Caso de Sanção | 31 |
| Artigo 59. Indenização | 32 |
| Artigo 60. Questões de Competência | 32 |
| Artigo 61. Acordo para Aplicar uma Sanção Antecipada | 32 |
| Artigo 62. Direito de Ser Ouvido | 32 |

Capítulo 6

Procedimento de Instrução

| | |
|---|----|
| Artigo 63. Obrigações e Competências do Órgão de Instrução | 33 |
| Artigo 64. Direito de Denunciar | 33 |
| Artigo 65. Investigações Preliminares | 33 |
| Artigo 66. Abertura do Procedimento de Instrução | 33 |
| Artigo 67. Arquivo da Investigação Preliminar | 34 |

| | |
|---|----|
| Artigo 68. Direção do Procedimento | 34 |
| Artigo 69. Poderes do Instrutor | 34 |
| Artigo 70. Relatório do Órgão de Instrução | 35 |

Capítulo 7

Procedimento de Decisão

| | |
|---|----|
| Artigo 71. Obrigações e Competências do Órgão de Decisão | 36 |
| Artigo 72. Competências do Presidente do Órgão de Decisão para Atuar Individualmente | 36 |
| Artigo 73. Audiências: Princípios Gerais | 36 |
| Artigo 74. Procedimento de Audiência | 36 |
| Artigo 75. Decisões | 37 |
| Artigo 76. Razões para a Decisão | 37 |
| Artigo 77. Garantia da Execução das Decisões | 38 |

Capítulo 8

Recurso e Revisão

| | |
|---|----|
| Artigo 78. Comissão de Apelações | 39 |
| Artigo 79. Admissibilidade de Recursos de Apelação | 39 |
| Artigo 80. Tribunal Arbitral do Esporte | 40 |
| Artigo 81. Revisão | 40 |

Capítulo 9

Medidas Provisórias

| | |
|--|----|
| Artigo 82. Requisitos das Medidas Provisórias | 41 |
| Artigo 83. Isenção de Responsabilidade para os Membros da Comissão de Ética | 41 |

Capítulo 10

Disposições Finais

| | |
|--|----|
| Artigo 84. Idiomas Oficiais | 42 |
| Artigo 85. Aplicação de Normas Subsidiárias | 42 |
| Artigo 86. Aprovação e Entrada em Vigor | 42 |

PREÂMBULO

É objetivo prioritário e razão de ser da CONMEBOL promover o futebol na América do Sul com espírito de paz, compreensão e jogo limpo. Isso se reflete na missão de emitir regulamentos para dirigir, organizar e ordenar todos os assuntos relacionados ao futebol, no âmbito de sua competência, e impedir a aplicação de métodos ou práticas que ponham em risco a integridade dos jogos ou competições territoriais.

Para tanto, o objetivo deste Código é prevenir condutas que possam conduzir a atos ilegais, imorais ou contrários aos princípios éticos, além de resguardar a integridade, essência e reputação do futebol na América do Sul.

Como membro da FIFA, a CONMEBOL assume a grande responsabilidade de preservar os valores essenciais de comportamento e conduta dentro da instituição, contribuindo assim para os esforços permanentes da FIFA, que visam proteger os direitos das pessoas envolvidas e a imagem do futebol em todo o mundo.

INTERPRETAÇÃO

Todas as referências ao gênero masculino incluirão o feminino, enquanto aquelas que estiverem expressas no singular incluirão o plural, salvo disposição expressa em contrário neste Código.

Os capítulos deste Código constituem mera distribuição ordenada das matérias e não devem afetar as interpretações dos respectivos artigos.

Em caso de dúvida na interpretação deste Código em outros idiomas, prevalece a redação do texto original em espanhol, de acordo com o artigo 2º dos Estatutos da CONMEBOL.

DEFINIÇÕES

FIFA:

Federação Internacional de Futebol Associado.

Associação Membro

Associação que foi admitida pelo Congresso como membro pleno da CONMEBOL.

Comissão de Ética

Qualquer referência à Comissão de Ética neste Código inclui o Órgão de Instrução e o Órgão de Decisão.

CONMEBOL

Confederação Sul-Americana de Futebol.

Conflito de interesses

Existe conflito de interesses quando as pessoas sujeitas a este Código têm interesses particulares ou pessoais que prejudiquem o cumprimento de suas obrigações de forma independente, integral e objetiva. Interesses particulares ou pessoais são entendidos como qualquer vantagem possível que beneficie as pessoas sujeitas a este Código ou suas partes relacionadas, conforme definição deste Código.

Conduta ética

Obrigação das pessoas afetadas de cumprir e exercer cuidadosamente seus deveres e responsabilidades, especialmente em relação a assuntos de natureza econômica. Em particular, devemos ter em mente o impacto que sua conduta pode ter na reputação da CONMEBOL e, portanto, devemos nos comportar com dignidade e ética; devemos agir com absoluta integridade em todos os momentos.

Grupos de interesse

São considerados grupos de interesse os Membros do Congresso, Conselhos, Comissões Permanentes, Associações Membro, autoridades, administração, representantes legais e administradores, fornecedores de bens ou serviços; e, em geral, todos aqueles com quem, direta ou indiretamente, a CONMEBOL estabeleça qualquer relação contratual ou de cooperação.

Imparcialidade

Falta de propósito antecipado a favor ou contra alguém ou algo, que permita julgar ou proceder com retidão.

Partes envolvidas

Serão considerados partes envolvidas os terceiros relacionados às pessoas sujeitas a este Código, tratando-se de pessoa ou entidade direta ou indiretamente relacionada à CONMEBOL.

Lealdad

Oficial

Partes relacionadas são consideradas:

a) Agentes, representantes, funcionários, fornecedores;

b) Cônjuge ou companheiro(a);

c) Pessoas que partilham a mesma casa, independentemente da relação pessoal entre elas;

d) Parentes próximos, como cônjuge, companheiro(a), pais, avós, filhos, enteados, netos, irmãos, sogros, genros ou noras, cunhados e os cônjuges dessas pessoas, além de qualquer pessoa que, em caráter de consanguinidade ou não, mantenha com as pessoas sujeitas a este Código uma relação que se assemelhe a uma relação familiar;

e) Pessoas jurídicas, sociedades ou qualquer outra pessoa jurídica, em caso de se encontrar sujeita a este Código, ou ainda a pessoa que receber um benefício indireto alternativamente:

I. Exerça cargo de direção na referida entidade, empresa ou qualquer pessoa jurídica.

II. Controle direta ou indiretamente a referida entidade, sociedade ou pessoa jurídica.

III. Seja beneficiário da referida entidade, sociedade ou pessoa jurídica.

IV. Preste serviços em nome da referida entidade, sociedade ou pessoa jurídica, independentemente da existência de um contrato formal.

Intermediário

Pessoa física ou representante que, em troca de uma remuneração ou de forma gratuita, representa jogadores e/ou clubes na negociação de contratos de trabalho, ou representa clubes na negociação de contratos de transferência.

Lealdade

Cumprimento dos princípios de fidelidade e honra.

Oficial

Qualquer pessoa que exerça uma atividade futebolística no seio de uma confederação, associação ou clube, seja qual for sua denominação, a natureza da sua função (gerencial, administrativa, desportiva, médica ou outra) e o período de duração, excluindo os jogadores. Consideram-se oficiais, entre outros, dirigentes, treinadores e pessoas que, em geral, exercem funções nas equipes.

Oficiais de partida

O árbitro, os árbitros assistentes, o quarto árbitro, o observador, delegado ou comissário de partida, o inspetor de arbitragem, o responsável ou oficial de segurança, bem como outras pessoas nomeadas pelos clubes, Associações Membro, CONMEBOL ou FIFA para assumir responsabilidades em relação à partida.

Jogador

Qualquer jogador de futebol licenciado por uma federação.

**Eventos da
CONMEBOL**

Qualquer evento, incluindo o Congresso da CONMEBOL, sessões do Conselho ou comissões, competições da CONMEBOL e qualquer outro ato que seja da competência da CONMEBOL ou seja por ela organizado.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1. Âmbito de Aplicação Material

1. Este Código será aplicado às condutas que possam prejudicar a reputação e a integridade do futebol, que não tenham ocorrido por ocasião de uma partida correspondente a uma competição organizada pela CONMEBOL, especialmente no caso de atos ilícitos, imorais ou desprovidos de princípios éticos, o que corresponde ao estipulado no Art. 2º deste Código.
2. As Associações Membro devem incorporar as regras de conduta definidas no Capítulo III – Regras de Conduta deste Código (Arts. 13 a 35) aos seus respectivos regulamentos em vigor, salvo se já constarem dos respectivos regulamentos vigentes.
3. Os princípios do sistema sancionatório a que se refere o Capítulo III - Regras de Conduta deste Código (Arts. 13 a 35), serão utilizados como guia de requisitos mínimos para as Associações Membro.

Artigo 2. Âmbito de Aplicação Pessoal

1. Este Código se aplica a todos os funcionários, partes relacionadas, árbitros e jogadores, membros do Congresso, membros do Conselho, membros de comissões permanentes, membros de órgãos judiciais, agentes organizadores de jogos, intermediários, agentes organizadores de jogos, agentes de jogadores, treinadores ou qualquer outro responsável técnico que pertença ou esteja sob a jurisdição da CONMEBOL, suas Associações Membro, ligas ou clubes filiados a esta.
2. A Comissão de Ética está habilitada a investigar e julgar a conduta de pessoas sujeitas a este ou a outro código em vigor no momento em que se produziu a ação, independentemente de que a pessoa ainda esteja sujeita ao Código quando o procedimento for iniciado ou após esse tempo.

Artigo 3. Âmbito de Aplicação Temporal

1. O Código será aplicado a todos os eventos subsequentes à sua entrada em vigor.
2. Pode ser aplicado a atos anteriores, desde que a sanção seja igual ou mais favorável ao seu autor, devendo os Órgãos Judiciais da CONMEBOL decidirem sobre o caso após a entrada em vigor do Código.
3. O procedimento aberto nos termos do Código de Ética anterior concluir-se-á com a aplicação do procedimento estabelecido no referido Código.
4. A Comissão de Ética não anulará os procedimentos instaurados contra alguém que esteve sob a jurisdição deste Código, apenas porque essa pessoa deixou de estar sob

a jurisdição da CONMEBOL.

Artigo 4. Âmbito do Código, Lacunas Legais

1. O presente Código regula todas as matérias contidas na letra ou no espírito das disposições que o integram.
2. Havendo lacunas legais quanto à interpretação ou aplicação deste Código, a Comissão de Ética decidirá, de acordo com o Código Disciplinar da CONMEBOL, os Estatutos da CONMEBOL, o Código de Ética da FIFA, usos e costumes da CONMEBOL e, na ausência destes, segundo o regulamento da FIFA.
3. No âmbito geral da sua atividade, a Comissão de Ética pode recorrer aos precedentes e princípios estabelecidos na doutrina e jurisprudência desportiva.

Artigo 5. Competência da Comissão de Ética

1. A Comissão de Ética da CONMEBOL tem competência para investigar e julgar a conduta das pessoas sujeitas a este Código no exercício de suas funções, além de ser responsável por interpretar e aplicar suas regras ao caso concreto. A capacidade de interpretação da Comissão de Ética não limita as competências correspondentes dos órgãos judiciais da CONMEBOL.
2. A Comissão de Ética reserva-se o direito de investigar e julgar a conduta das pessoas sujeitas a este Código de acordo com o seu Capítulo III – Regras de Conduta, mesmo quando estas não se encontrarem no exercício de suas funções, se houver possibilidade de que tal conduta grave prejudique a integridade, imagem ou reputação da CONMEBOL.
3. À Comissão de Ética são atribuídas competências exclusivas para investigar e julgar a conduta de qualquer pessoa que, por disposição do Artigo 2 esteja sujeita ao presente Código, nos casos em que tal conduta:
 - a. Seja cometida por pessoa escolhida ou indicada pela CONMEBOL para exercer uma função, ou ser responsável por ela.
 - b. Afete diretamente as obrigações ou responsabilidades dessa pessoa para com a CONMEBOL.
 - c. Esteja relacionada a utilização de recursos da CONMEBOL.
4. Quando essas condutas afetarem uma ou várias Associações Membro da CONMEBOL e não estiverem diretamente relacionadas com as atividades da confederação, a Comissão de Ética terá unicamente a faculdade de investigar e julgar o caso quando as condutas não tiverem sido e/ou não puderem ser investigadas e julgadas pelo órgão pertinente da Associação/Federação correspondente.

5. Se decorridos três meses desde a data em que a Comissão de Ética da CONMEBOL tenha tomado conhecimento de um desses fatos, e não haja sido realizada uma investigação e/ou julgamento em âmbito nacional e/ou no domínio da Associação Membro, a Comissão de Ética terá o direito de investigar e julgar o referido assunto, com prévia notificação à Associação Membro.

Artigo 6. Divisão da Comissão de Ética. Divisão do Procedimento

1. A Comissão de Ética possui um Órgão de Instrução e um Órgão de Decisão.
2. Os procedimentos da Comissão de Ética consistirão em um procedimento de investigação e um procedimento de decisão.
3. A estrutura, composição e eleição dos membros de ambos os órgãos se regem pelo disposto nos Estatutos.

CAPÍTULO II

SANÇÕES

Artigo 7. Base para a imposição de sanções

1. A Comissão de Ética poderá impor aos sujeitos deste Código as sanções nele previstas, nos Estatutos da CONMEBOL e no Código Disciplinar.
2. As infrações a este Código estarão sujeitas às sanções nele previstas, no caso de ações ou omissões, se estas tiverem sido cometidas com dolo ou negligência, quer seja ou não uma infração que constitua um ou ato ou tentativa, tendo as partes agido como autores, cúmplices ou instigadores.

Artigo 8. Sanções

1. As infrações cometidas a este Código, ou a outras normas ou regulamentos da CONMEBOL, pelas pessoas a ele sujeitas, são passíveis de punição com uma ou mais das seguintes sanções:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão;
 - c. Programa de treinamento de compliance;
 - d. Devolução dos prêmios;
 - e. Multa;
 - f. Serviços comunitários através do futebol;
 - g. Suspensão por determinado número de jogos ou por um período determinado;
 - h. Proibição de acesso aos vestiários ou de ocupar lugar no banco de reservas;
 - i. Proibição de acesso aos estádios;
 - j. Suspensão do exercício de qualquer função relacionada com o futebol por um determinado número de jogos ou por determinado período;
 - k. Proibição de realizar atividades relacionadas com o futebol;
 - l. Retirada de uma licença, habilitação ou autorização; e
 - m. Expulsão de uma competição em andamento e/ou exclusão de competições futuras.
2. Aplicam-se também as disposições do Código Disciplinar da CONMEBOL relativas às sanções.

Artigo 9. Suspensão de sanções

1. A pedido da parte afetada, o Órgão de Decisão poderá deliberar pela suspensão da sanção do exercício de qualquer função relacionada com o futebol, por um determinado número de jogos ou por um determinado período.
2. A suspensão parcial da sanção somente poderá ser efetuada se a duração da sanção não for superior a dez jogos ou a três anos, se a apreciação das circunstâncias concomitantes assim o permitir, levando em consideração os antecedentes do sancionado.
3. O Órgão de Decisão determinará o período experimental, que durará entre um e cinco anos, no qual o Órgão de Decisão poderá impor condições à pessoa sancionada.
4. Se, durante o período experimental determinado, o beneficiado com a suspensão da sanção infringir novamente o Código, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção original recuperará integralmente a sua validade, sem prejuízo da sanção imposta pela nova infração.

Artigo 10. Determinação da sanção

1. A Comissão de Ética determina o tipo, montante, alcance e duração das sanções serem aplicadas, com base nos elementos objetivos e subjetivos da infração, tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes.
2. A Comissão de Ética deverá considerar todos os fatores relevantes do caso, incluindo: a natureza da infração; o interesse substancial em prevenir condutas semelhantes; a ajuda do infrator a Comissão de ética e sua cooperação; o motivo; as circunstâncias, o grau de culpa do infrator e a extensão da responsabilidade que este acatar. Da mesma forma, a sanção poderá ser reduzida quando o sujeito deste Código mitigar sua culpa devolvendo o benefício ou vantagem recebida.
3. As sanções poderão limitar-se a uma área geográfica e/ou ter efeito apenas em alguns jogos e/ou competições específicas.
4. Em caso de haver circunstâncias atenuantes, e se for considerado oportuno, em vista das circunstâncias do caso, a Comissão de Ética pode impor uma sanção inferior ao mínimo estabelecido neste código para aquela infração, ou ainda instituir sanções alternativas.
5. A Comissão de Ética terá competência para combinar qualquer das sanções previstas neste Código.

Artigo 11. Reincidência

1. Será considerada como reincidência uma circunstância agravante, o que permitirá à Comissão de Ética optar por uma sanção superior ao máximo estabelecido pela disposição correspondente deste Código.

Artigo 12. Prescrição de infrações

1. Por regra geral, as infrações ao presente Código prescreverão ao fim de cinco anos.
2. Os delitos relacionados a suborno, corrupção, apropriação indevida e desvio de recursos não prescrevem.
3. Os crimes relacionados a abuso, assédio e exploração sexual prescrevem após dez anos.
4. O prazo de prescrição será interrompido, se aplicável, quando tiver sido formalmente instaurado processo penal contra pessoa sujeita a este Código, durante o referido processo.
5. Em caso de infrações contínuas, o prazo de prescrição descrito acima não terá início até o final da última infração cometida em mais de uma ocasião.
6. Os prazos de prescrição estabelecidos no número anterior serão interrompidos pela notificação da abertura de qualquer inquérito

CAPÍTULO III

NORMAS DE CONDUTA

Artigo 13. Deveres Gerais

1. As pessoas sujeitas a este Código devem estar cientes da importância de seu papel e das obrigações e responsabilidades concomitantes. Em particular, as pessoas sujeitas a este Código devem cumprir e exercer com diligência seus deveres e responsabilidades, especialmente em relação a assuntos de natureza econômica.
2. As pessoas sujeitas a este Código devem levar em consideração o impacto que sua conduta poderá gerar à reputação da CONMEBOL e, portanto, devem se comportar com dignidade e ética; devem agir com absoluta integridade em todos os momentos.
3. As pessoas sujeitas a este Código devem abster-se de se envolver ou tentar desempenhar qualquer atividade ou comportamento que venha a ser interpretado como conduta inadequada ou que possa levantar suspeitas desse tipo de atitude, conforme descrito nos artigos a seguir.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 14. Dever de neutralidade

1. Nas suas relações com instituições governamentais, organizações nacionais e internacionais, Associações Membro e agrupamentos, as pessoas sujeitas a este Código, além de observar os deveres gerais nele estabelecidos, terão a obrigação de manter uma posição política neutra e uma conduta íntegra, de acordo com os princípios e objetivos da CONMEBOL, das Associações Membro, federações, ligas e clubes, agindo, comumente, de forma compatível com sua função.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 15. Dever de lealdade

1. As pessoas sujeitas a este Código devem atuar com absoluta lealdade, especialmente para com a CONMEBOL, FIFA, confederações, federações, associações, ligas e clubes.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa,

cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos

Artigo 16. Dever de confidencialidade

1. As pessoas sujeitas a este Código deverão manter o sigilo das informações não públicas que lhes forem confiadas pela CONMEBOL, ou das quais tenham conhecimento por meio da instituição. Da mesma forma, somente poderão utilizar essas informações para atividades relacionadas à CONMEBOL, assegurando-se de que o uso dessas informações seja apenas para o seu interesse, e não serão divulgadas a pessoas externas ou terceiros, que possam utilizá-las para prejudicar a imagem da CONMEBOL, exceto quando a publicação ou outro tipo de uso for autorizado por escrito ou por mandado legal.
2. A informação confidencial inclui também a informação recolhida, adquirida ou desenvolvida no exercício de suas funções com partes relacionadas ou grupos de interesse. Todas as informações são consideradas confidenciais até que sejam divulgadas por um porta-voz oficial ou publicadas nos canais oficiais da CONMEBOL.
3. Mesmo após o término de qualquer relacionamento com a CONMEBOL, o indivíduo que se encontrar sob o alcance deste Código terá a obrigação de respeitar a validade do sigilo.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 17. Dever de denunciar

1. As pessoas sujeitas a este Código devem comunicar imediatamente qualquer possível violação de suas disposições, verbalmente ou por escrito, ao secretário e/ou ao presidente do Órgão de Instrução da Comissão de Ética, ou ainda utilizar qualquer um dos canais de denúncia previstos na CONMEBOL.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 18. Dever de cooperação

1. As pessoas sujeitas a este Código têm a obrigação de comparecer e cooperar de forma verdadeira, plena e de boa-fé com a Comissão de Ética em qualquer momento,

independentemente de estarem envolvidas em uma determinada questão particular como parte, como testemunha ou em qualquer outro papel. Isso exige, entre outras coisas, o pleno atendimento às solicitações do Comitê de Ética, incluindo, mas não se limitando a, efetuar pedidos de esclarecimento de fatos; prestar depoimento oral ou escrito; enviar informações, documentos ou outros materiais; e revelar detalhes sobre receitas e finanças, inclusive de outras fontes alheias ao futebol, devendo tratar e guardar as informações prestadas e sua participação com absoluto sigilo, salvo solicitação em contrário da Comissão de Ética.

2. As pessoas sujeitas a este Código não devem praticar nenhuma ação real ou aparente destinada a obstruir, evadir, impedir ou interferir de qualquer outra forma em um procedimento real ou potencial da Comissão de Ética.
3. Em qualquer processo real ou potencial da Comissão de Ética, as pessoas sujeitas a este Código não deverão ocultar nenhum fato relevante; não farão declarações falsas ou enganosas e não apresentarão informações falsas ou enganosas.
4. As pessoas submetidas a este Código não assediarão, intimidarão, ameaçarão ou retaliarão qualquer pessoa por qualquer motivo relacionado à participação, cooperação real ou potencial com a Comissão de Ética.
5. O dever de cooperação é aplicável às Associações Membro, federações, ligas e clubes.
6. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 5.000) em caso de pessoa física; além disso, poderá ser aplicada a sanção de proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos. Se uma Associação Membro, federação, liga ou clube não cumprir o dever de cooperar, aplicar-se-á multa cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000).

Artigo 19. Denúncia falsa

1. Qualquer pessoa sujeita a este Código que deliberadamente apresentar denúncia infundada contra outra pessoa física ou jurídica, ou que adotar qualquer outra forma de medidas fraudulentas relativas à instauração de um procedimento nos termos deste Código, será sancionada com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 20. Conflito de interesses

1. As pessoas sujeitas a este Código não poderão exercer as suas funções (em particular, preparar e participar na tomada de decisões) em situações de conflito de interesses.
2. Antes da sua eleição, nomeação ou contratação, as pessoas sujeitas a este Código deverão divulgar todas as relações e interesses que possam gerar situações de

conflito de interesses relacionadas com as atividades que vierem a desempenhar.

3. As pessoas subordinadas a este Código não poderão exercer suas funções (em particular, preparar e participar da tomada de decisões) quando houver risco de conflito de interesses que possa afetar seu desempenho. Tal conflito deverá ser imediatamente revelado e comunicado à organização para a qual a pessoa sujeita a este Código venha a executar suas funções.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 5.000), sem prejuízo da proibição do exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 21. Oferecer e aceitar presentes ou outros benefícios

1. As pessoas sujeitas a este Código somente poderão oferecer ou aceitar presentes nos casos em que tais brindes ou outros benefícios:
 - a. Tenham um valor simbólico ou irrelevante.
 - b. Excluam qualquer influência na execução ou omissão de um ato.
 - c. Não sejam oferecidos ou aceitos mediante violação das obrigações que devem ser cumpridas pelas pessoas sujeitas a este Código.
 - d. Não resultem em benefícios econômicos indevidos ou de outra natureza.
 - e. Não causem um conflito de interesse.
2. É proibido qualquer presente ou benefício que não atenda a todos esses critérios.
3. Não estão incluídos no âmbito de aplicação deste artigo itens promocionais de marcas, tais como ingressos protocolares para partidas organizadas pela CONMEBOL, canetas personalizadas com marcas corporativas, cadernos, calendários, bonés, camisetas e, em geral, todo e qualquer material publicitário que tenha um valor simbólico ou irrelevante.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo de imposição de sanção que proíba atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo dois anos. O valor recebido indevidamente será incluído no cálculo da multa. Além da aplicação da multa, o presente ou benefício indevido deverá ser devolvido, se for o caso. Nos casos mais graves, ou em casos de reincidência, poderá ser decretada a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de cinco anos.

Artigo 22. Comissões

1. As pessoas sujeitas a este Código não oferecerão a qualquer pessoa alheia ou

vinculada à CONMEBOL, tampouco receberão de pessoas relacionadas ou não à CONMEBOL, qualquer valor em espécie ou de qualquer outra forma, em seu benefício ou de terceiros, para negociar ou fechar acordos ou outras transações relacionadas a suas funções.

2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000), sem prejuízo de sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo dois anos. Qualquer valor recebido deve ser restituído independentemente da multa. Nos casos mais graves, ou em casos de reincidência, poder-se-á decretar a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de cinco anos.

Artigo 23. Discriminação

1. As pessoas sujeitas a este Código não atentarão contra a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou um grupo de pessoas por meio de palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou pejorativas, em razão de sua raça, cor de pele, etnia, nacionalidade ou origem social, gênero, idioma, religião, posicionamento político ou de outra natureza, poder aquisitivo, local de nascimento ou procedência, orientação sexual ou qualquer outro motivo com conotações semelhantes.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor será de CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 50.000), sem prejuízo da proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves, ou em casos de reincidência, poder-se-á decretar a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de cinco anos.

Artigo 24. Difamação

1. As pessoas sujeitas a este Código estão proibidas de efetuar declarações públicas difamatórias a respeito da CONMEBOL, sobre qualquer uma de suas Associações Membro, sobre os membros do Conselho ou sobre qualquer outra pessoa sujeita a este Código.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 5.000), além da imposição de obrigação de retratar-se por meios proporcionais àqueles nos quais a ofensa foi proferida, sem prejuízo da imposição de sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves, ou em casos de reincidência, a proibição de atividades relacionadas ao futebol pode ser decretada por um período máximo de cinco anos.

Artigo 25. Proteção da integridade mental

1. As pessoas sujeitas a este Código respeitarão a integridade e honra pessoal de cada indivíduo, e garantirão o respeito, proteção e salvaguarda dos direitos pessoais de cada uma das pessoas com quem vierem a se relacionar.
2. As pessoas sujeitas a este Código não usarão gestos e linguagem ofensiva, com o propósito de insultar alguém de alguma forma, ou incitar terceiros ao ódio e à violência.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 5.000), sem prejuízo da proibição de realizar atividades relacionadas ao futebol, por um período mínimo de dois anos.

Artigo 26. Proteção da integridade física

1. As pessoas sujeitas a este Código respeitarão a integridade física de cada indivíduo, garantirão o respeito, a proteção e a defesa dos direitos físicos de cada uma das pessoas com quem se relacionarem.
2. As pessoas sujeitas a este Código não adotarão comportamentos violentos, nem se envolverão em brigas, enfrentamentos ou outra disputa de caráter físico.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000), sem prejuízo da sanção de proibição de realizar atividades relacionadas ao futebol, por um período mínimo de quatro anos.

Artigo 27. Proteção da integridade sexual

1. As pessoas sujeitas a este Código respeitarão a integridade sexual de cada indivíduo, garantirão o respeito, a proteção e a defesa dos direitos sexuais de cada uma das pessoas com quem se relacionarem.
2. As pessoas sujeitas a este Código deverão abster-se de toda forma de abuso, assédio ou violência sexual ou qualquer outra agressão que tenha como fim a coação da liberdade sexual de outrem.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000), sem prejuízo da sanção de proibição de realizar atividades relacionadas ao futebol, por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 28. Falsificação de documentos

1. É proibido às pessoas sujeitas a este Código criar documento falso, falsificar documentos autênticos ou utilizar material ou documento ideologicamente falso, conscientes de que o são.

2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 5.000), sem prejuízo da sanção de proibição de realizar atividades relacionadas ao futebol, por um período mínimo de dois anos.

Artigo 29. Abuso de poder.

1. No exercício de suas funções, as pessoas sujeitas a este Código não deverão abusar de sua posição de forma alguma, especialmente para obter benefícios próprios ou vantagens pessoais.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), sem prejuízo da proibição de realizar atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos.

Artigo 30. Envolvimento em apostas, jogos de azar ou atividades similares

1. As pessoas sujeitas a este Código não poderão estar associadas a empresas de apostas, jogos de azar, loterias e atividades semelhantes ou negócios relacionados com jogos ou competições de futebol e/ou outras atividades relacionadas com o futebol.
2. É proibido às pessoas sujeitas a este Código ter qualquer tipo de participação, direta ou indiretamente (através de terceiros ou com a sua colaboração), em entidades, empresas, organizações etc. que promovam, negociem, organizem ou dirijam apostas, jogos de azar, loterias ou eventos semelhantes ou ainda transações relacionadas com jogos ou competições de futebol. Interesses são entendidos como qualquer vantagem possível que beneficie as pessoas sujeitas a este Código e/ou suas partes relacionadas.
3. Desde que a conduta sancionada não constitua outra violação deste Código, o descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD. 5.000), sem prejuízo de sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de três anos. Qualquer valor recebido indevidamente será incluído no cálculo da multa.

Artigo 31. Suborno e corrupção

1. As pessoas sujeitas a este Código não deverão aceitar, conceder, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar benefícios pessoais ou econômicos impróprios ou outras vantagens, a fim de obter ou manter negócios ou qualquer outra vantagem desonesta em benefício ou por meio de qualquer pessoa da CONMEBOL ou de suas partes relacionadas. Esses atos são proibidos, independentemente de serem realizados

direta ou indiretamente ou em colaboração com terceiros.

2. Em particular, as pessoas sujeitas a este Código não deverão aceitar, conceder, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar benefícios pessoais ou econômicos impróprios ou outras vantagens para a execução ou omissão de um ato relacionado com suas atividades oficiais e que dê origem à inobservância de suas obrigações ou sobre as quais tenham poder de decisão.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000), sem prejuízo de sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol por um período mínimo de cinco anos. Qualquer valor recebido indevidamente será restituído independentemente da multa.

Artigo 32. Apropriação indevida e desvio de recursos

1. As pessoas sujeitas a este Código não poderão apropriar-se de maneira indevida ou desviar recursos da CONMEBOL, das Associações Membro ou dos clubes, direta ou indiretamente, ou em colaboração com terceiros.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000), sem prejuízo de sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol por um período mínimo de dois anos. Será determinada a restituição dos recursos indevidamente apropriados, independentemente da sanção de aplicação de multa. Essa sanção poderá ser aumentada proporcionalmente se a pessoa ocupar uma posição elevada no futebol, bem como em função da relevância e montante dos recursos em questão ou da vantagem recebida.

Artigo 33. Divulgação de informações privilegiadas

1. As pessoas sujeitas a este Código não divulgarão informações privilegiadas a qualquer pessoa ou entidade sobre uma partida ou competição de futebol, acerca da qual tenham sabido ou venham a saber que tal divulgação poderia permitir que a informação seja utilizada para fins de apostas, loterias ou eventos similares, ou ainda qualquer forma de manipulação de competições ou qualquer outro propósito de corrupção e não ético.
2. As informações privilegiadas são definidas como informações relativas a qualquer jogo ou competição de futebol (incluindo qualquer jogador ou oficial envolvido em tal jogo ou competição), que as pessoas sujeitas a este Código possuam em virtude de seu cargo ou que lhes sejam fornecidas no desempenho de suas funções, que não sejam de conhecimento geral ou acessíveis ao público ou aos meios de comunicação, e que possam ser utilizadas para os fins acima mencionados. Em caso de dúvida, as informações descritas acima deverão ser tratadas como confidenciais e sua divulgação é proibida.

3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de DEZ MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 10.000), sem prejuízo da aplicação de sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol por um período mínimo de dois anos.

Artigo 34. Revenda de entradas

1. As pessoas sujeitas a este Código não participarão direta ou indiretamente de atividades relacionadas à revenda de ingressos em competições organizadas pela CONMEBOL.
2. Em particular, não obterão benefício econômico ou de qualquer outra natureza com a revenda de entradas de cortesia fornecidas pela CONMEBOL, nem com a revenda de entradas compradas preferencialmente. Da mesma forma, não entregarão ingressos a terceiros para que violem as disposições acima mencionadas.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000), acrescido da restituição do benefício econômico obtido com a referida atividade. Além disso, poderá ser imposta sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol por um período mínimo de um ano.

Artigo 35. Atribuição e uso indevido de credenciais

1. As pessoas credenciadas pela CONMEBOL para exercer funções em partidas ou eventos organizados pela CONMEBOL portarão uma credencial pessoal, intransferível e de uso exclusivo, sendo responsáveis pela guarda desta.
2. As pessoas sujeitas a este Código não poderão transferir a terceiros, sem expressa autorização, as credenciais oficiais que a CONMEBOL nominalmente lhes tenha concedido para jogos, congressos ou outros eventos. A referida proibição contempla as transferências de natureza onerosa e gratuita.
3. É vedada a utilização de credenciais gerais concedidas a oficiais da CONMEBOL em fins diversos daqueles para os quais estas tenham sido concedidas.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 1.000). Além disso, poderá ser imposta uma sanção que proíba o exercício de atividades relacionadas ao futebol por um período mínimo de um ano. Se o cessionário for pessoa sujeita a este Código, também será objeto de sanção, de acordo com o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

NORMAS COMUNS PARA ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO

Artigo 36. Integração

1. Em caso de impedimento do Presidente de um dos órgãos (por circunstâncias pessoais ou de fato), este será substituído pelo membro com maior antiguidade. Caso os membros remanescentes tampouco possam exercer as referidas funções, o órgão será integrado pelo Presidente de outro órgão, desde que este não tenha intervindo no processo. Caso contrário, o órgão será composto indistintamente por um membro independente da Comissão de Governança, ou um por membro da Comissão Disciplinar, ou ainda por um membro da Comissão de Apelações.

Artigo 37. Secretaria

1. A CONMEBOL colocará à disposição da Comissão de Ética uma secretaria dotada de pessoal necessário, de responsabilidade do diretor dos Órgãos Judiciais. A secretaria será responsável pelo arquivamento dos documentos do procedimento, que serão preservados por pelo menos dez anos.
2. Sob a autoridade do Presidente de cada órgão, a secretaria será responsável pelas tarefas administrativas e jurídicas relacionadas com os procedimentos, e apoiará os procedimentos correspondentes, especialmente as notificações, a elaboração de atas, relatórios e outros documentos solicitados pelos membros do Comitê de Ética.

Artigo 38. Imparcialidade e Autonomia

1. Os membros do Comitê de Ética administrarão suas investigações e procedimentos e adotarão suas decisões com absoluta imparcialidade e autonomia, evitando qualquer influência de terceiros
2. Os membros que intervêm na fase de inquérito serão distintos e independentes dos que intervêm na fase de decisão.

Artigo 39. Inibição e Recusa

1. Os membros da Comissão de Ética deverão abster-se de participar em processo de investigação ou de decisão quando existirem motivos graves que possam pôr em questão sua autonomia e imparcialidade.
2. Serão considerados como sérios motivos:
 - a. Se o membro tiver a mesma nacionalidade que a parte investigada ou arguida;

- b. Se o membro em questão tiver interesse direto no resultado do caso;
 - c. Se um membro for parcial ou tiver preconceitos pessoais a respeito de uma das partes; ou tiver conhecimento pessoal em primeira mão, de fatos probatórios que tenham sido questionados em relação ao procedimento; ou tiver expressado uma opinião sobre o seu resultado de outra forma que não seja como membro do procedimento em questão; ou se um parente próximo do membro em questão for uma das partes implicadas, ou formar parte do procedimento, ou tiver algum outro interesse que possa vir a ser substancialmente afetado pelo resultado do procedimento e sua imparcialidade;
 - d. Se o membro já tiver tratado o caso em outra função que não a de membro do Comitê de Ética.
3. O pedido de desqualificação de um membro da Comissão de Ética deve ser apresentado nos cinco dias seguintes à descoberta do motivo da desqualificação; caso contrário, considerar-se-á dispensada a possibilidade de apresentar tal solicitação. O pedido deverá ser fundamentado e, sempre que possível, estar acompanhado de provas.
 4. O Presidente do órgão em questão decidirá sobre a validade dos pedidos de inabilitação, caso o membro a ele vinculado não se abstenha. Se for solicitada a desqualificação do Presidente, a Comissão de Recursos da CONMEBOL decidirá sobre a matéria.

Artigo 40. Confidencialidade para a Secretaria e Comissão de Ética

Os membros da Comissão de Ética e da secretaria deverão guardar sigilo de todas as informações das quais tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, especialmente sobre o conteúdo das deliberações e dados pessoais privados.

1. Sem prejuízo do disposto na seção anterior, caso seja necessário e desde que seja realizado de maneira apropriada, o Órgão de Instrução ou o Órgão de Decisão poderão publicar ou confirmar informação relativa a procedimentos em curso ou encerrados, bem como retificar dados errôneos ou desmentir boatos. Ao divulgar esse tipo de informação, deverão ser respeitadas a presunção de inocência e a privacidade dos interessados.
2. A Comissão, excepcionalmente, poderá publicar, de forma adequada e por meio dos canais oficiais da CONMEBOL, os motivos que fundamentam a decisão e/ou o encerramento de uma investigação. Em particular, o Presidente do Órgão de Decisão poderá decidir publicar, parcial ou integralmente, a resolução adotada, desde que os nomes mencionados na decisão (exceto os nomes das partes) tenham sido omitidos, bem como qualquer outra informação que o Presidente do Órgão de Decisão considerar de natureza confidencial.

CAPÍTULO V

NORMAS PROCESSUAIS

Artigo 41. Partes

1. Apenas os arguidos são considerados partes.

Artigo 42. Representação Legal

1. Las partes y otras personas sujetas al presente Código podrán actuar directamente o a través del asesor o representante legal que designen, quien se acreditará debidamente.
2. La Comisión de Ética podrá solicitar que los representantes de las partes presenten un poder notarial.
3. La Comisión de Ética podrá limitar el número de representantes legales de una parte si considera que su cantidad es excesiva.

Artigo 43. Falta de Cooperação

1. Se as partes ou outras pessoas sujeitas a este Código não cooperarem de qualquer forma, ou responderem com atraso a qualquer uma das solicitações da Comissão de Ética, o Presidente do órgão correspondente poderá, após advertência, acusá-las de ter violado o artigo 18 (Dever de cooperação) do referido Código.
2. Se as partes ou outras pessoas sujeitas a este Código não prestarem sua colaboração, o Órgão de Instrução e o Órgão de Decisão, após advertência, poderão, na elaboração do relatório final ou na tomada de decisão, respectivamente, levar em consideração esse comportamento e adicionar a omissão da obrigação de cooperação como encargo adicional por violação do artigo 18 deste Código, e impor as sanções correspondentes.

Artigo 44. Idiomas dos Procedimentos

1. Os idiomas utilizados nos procedimentos serão os oficiais da CONMEBOL. Tanto o Comitê de Ética quanto as partes poderão se expressar em qualquer um desses idiomas.
2. Se necessário, a CONMEBOL poderá ordenar a contratação de serviços de interpretação.
3. As decisões serão tomadas na língua utilizada durante o procedimento. Na medida do possível, tentar-se-á usar o idioma das partes.

Artigo 45. Notificação de Decisões e Outros Documentos

1. As decisões e outros tipos de documentos poderão ser notificados por meio eletrônico.
2. As decisões serão notificadas a todas as partes.
3. As decisões, bem como qualquer outro documento cujos destinatários forem as pessoas sujeitas ao presente Código, poderão ser enviados diretamente à pessoa e/ou associação correspondente, com a condição de que esta envie ou encaminhe os referidos documentos aos destinatários pretendidos. Entender-se-á que os documentos foram validamente notificados ao seu destinatário final, quatro dias após a notificação à associação, desde que não tenham sido enviados também ou apenas à parte correspondente.
4. As decisões, a título excepcional, poderão ser notificadas mediante publicação no site da CONMEBOL quando:
 - a. a parte em questão estiver em lugar incerto ou não sabido e não possa ser localizada, apesar de efetuadas buscas razoáveis;
 - b. for impossível notificá-las, ou isso puder gerar inconvenientes excepcionais; ou
 - c. uma parte não tiver informado sobre os meios para entrar em contato com ela, apesar de ter sido ordenada a fazê-lo.
5. Em caso de notificação via web, considerar-se-á que a decisão foi notificada na data da sua publicação na página web.

Artigo 46. Efeito das Decisões

1. As decisões da Comissão de Ética entrarão em vigor no momento da sua notificação.
2. A Comissão de Ética estará habilitada a corrigir, a qualquer momento, erros manifestos, de ofício ou a pedido de uma parte.

Artigo 47. Meios de Prova

1. Qualquer meio de prova poderá ser apresentado.
2. Em particular, as evidências são consideradas:
 - a. documentos;
 - b. relatórios de oficiais;
 - c. declarações das partes;
 - d. depoimentos de testemunhas e peritos;
 - e. gravações de áudio ou vídeo;
 - f. relatórios de perícia;

- g. inspeção in situ; e
 - h. qualquer outra evidência relevante.
3. Durante o procedimento de inquérito, nos casos em que forem prestados depoimentos orais, estes podem ser realizados pessoalmente, por telefone ou por videoconferência.

Artigo 48. Testemunha Protegida

1. Caso o depoimento de uma pessoa, em um procedimento ético aberto em conformidade com este Código, venha a representar uma ameaça a si própria, ou coloque em risco sua integridade física ou de seu círculo pessoal, o Presidente do órgão competente ou quem o substitua poderá ordenar, entre outras ações que:
 - a. A pessoa não seja identificada em presença das partes;
 - b. a pessoa não compareça à audiência;
 - c. a voz da pessoa esteja distorcida;
 - d. a pessoa seja interrogada fora do tribunal;
 - e. o Presidente ou Vice-Presidente do órgão competente questione a pessoa por escrito;
 - f. toda ou parte das informações que possam identificar a pessoa sejam arquivadas em arquivo confidencial separado.
2. Se não houver provas que corroborem o depoimento apresentado por tal pessoa, o depoimento somente será utilizado para impor sanções nos termos deste Código quando:
 - a. as partes, bem como seus representantes legais, tenham tido a oportunidade de fazer perguntas à pessoa, e
 - b. os membros do Órgão Judicial tenham tido a oportunidade de entrevistar a pessoa diretamente, com pleno conhecimento de sua identidade, além da avaliação plena de sua identidade e histórico.
3. Serão impostas sanções a quem revelar a identidade de qualquer pessoa a quem tenha sido concedido o anonimato, nos termos desta disposição, ou divulgar qualquer informação que possa identificá-la.

Artigo 49. Identificação de Testemunha Protegida

1. Para garantir a sua proteção, as testemunhas protegidas serão identificadas secretamente, em ausência das partes. A identificação será feita pelo Presidente do órgão competente ou quem o substitua, e será lavrada em ata que contenha os dados pessoais da testemunha.
2. Esta ata não será divulgada às partes.

3. As partes receberão uma notificação que:
 - a. Confirme que as testemunhas protegidas foram formalmente identificadas.
 - b. Não contenha dados que possam ser usados para identificar testemunhas protegidas.

Artigo 50. Meios de Prova Inadmissíveis

1. Serão rejeitados os meios de prova contrários à dignidade da pessoa humana ou notoriamente desprovidos de valor para estabelecer os fatos como provados.

Artigo 51. Livre apreciação das Provas

1. O Comitê de Ética avaliará as provas de acordo com o padrão probatório de prova suficiente e crítica sadia.

Artigo 52. Ônus da Prova

1. O ônus da prova em relação às violações do Código recai sobre o Comitê de Ética.

Artigo 53. Prazos

1. Os prazos comunicados a uma Associação Membro, a uma parte diretamente ou através de um dos representantes designados, começarão a ser contados no dia seguinte ao da notificação.
2. Quando um documento for remetido a uma pessoa através da respectiva Associação Membro, e não for também remetido ao interessado ou ao seu representante legal, o prazo começa a contar no quarto dia após a recepção do documento pela Associação responsável por encaminhá-lo, salvo se o documento tiver sido remetido adicional ou exclusivamente ao interessado ou seu representante legal, caso em que o prazo terá início no dia seguinte à notificação.
3. Se o último dia do prazo for feriado reconhecido no lugar do domicílio da parte para quem o prazo foi fixado, o prazo expirará no dia útil seguinte.
4. Consideram-se dias não úteis os sábados e domingos em geral, e feriados os dias não úteis do lugar da parte ou de quem deverá realizar a diligência.
5. Em qualquer caso, o prazo terminará às 12h00 (meia-noite) (horário de Assunção, Paraguai) do último dia.
6. Os prazos estabelecidos neste Código são peremptórios e serão computados em dias consecutivos.

Artigo 54. Ampliação

1. Os prazos previstos neste Código não poderão ser prorrogados.
2. Os prazos fixados pela Comissão de Ética ou pela Secretaria poderão ser prorrogados mediante pedido fundamentado. Nesse caso, poderão ser ampliados por segunda vez somente quando concorrerem circunstâncias excepcionais.
3. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, poderão ser concedidos dois dias adicionais ao requerente. Em casos urgentes, a recusa da prorrogação poderá ser comunicada oralmente.

Artigo 55. Suspensão ou Continuação do Procedimento

1. Caso uma pessoa investigada ou processada nos termos deste Código cesse suas funções, a Comissão de Ética manterá sua competência para continuar o procedimento de instrução e/ou decisão.
2. Em caso de cessação de funções de uma pessoa sujeita a este Código, o Órgão de Instrução poderá iniciar uma investigação e remeter o processo ao Órgão de Decisão. Este poderá suspender o procedimento ou tomar uma decisão sobre o mérito da questão e impor as sanções cabíveis.

Artigo 56. Custas Processuais

1. As custas processuais são compostas pelas custas e despesas geradas pela Comissão de Ética em relação aos procedimentos de investigação e decisão.

Artigo 57. Custas processuais em Casos de Arquivamento do Processo ou Absolvição

1. Salvo disposição contrária, em caso de arquivamento do processo ou absolvição, as custas processuais correrão por conta da CONMEBOL.
2. Os honorários dos advogados em todos os casos de arquivamento do processo ou absolvição serão suportados pelas partes.

Artigo 58. Custas Processuais em Caso de Sanção

1. A sanção imposta pela Comissão de Ética terá mérito executivo, uma vez finalizada.
2. As custas serão impostas à parte sancionada.
3. Se forem sancionadas várias partes, as custas serão impostas proporcionalmente, de acordo com o grau de responsabilidade de cada parte.
4. Em circunstâncias excepcionais, as custas processuais podem ser reduzidas ou toleradas, tendo em conta as condições econômicas das partes.

5. Os honorários dos advogados serão suportados pelas partes.
6. As custas impostas às partes serão consideradas pagas dentro do prazo se a ordem de pagamento irrevogável tiver sido creditada na conta em favor da CONMEBOL, o mais tardar à 00:00 (meia-noite), (hora de Assunção, Paraguai) de seu último dia.

Artigo 59. Indenização

1. Nos procedimentos da Comissão de Ética, não será concedida nenhuma indenização.

Artigo 60. Questões de Competência

1. Caso surjam questões de competência entre a Comissão de Ética e a Comissão Disciplinar, de ofício ou a pedido de interessado, o Presidente do Órgão de Instrução encaminhará o processo ao Presidente do Órgão de Decisão, que, por sua vez, remeterá ao Presidente da Comissão Disciplinar para a resolução conjunta da questão suscitada. Se não houver anuência, o Presidente da comissão de apelação decidirá.

Artigo 61. Acordo para Aplicação de uma Sanção Antecipada

1. A qualquer momento do procedimento perante a Comissão de Ética, o investigado ou arguido poderá aquiescer e requerer acordo para aplicação de sanção, desde que não constituam infrações previstas nos artigos 23.º, 25.º, 26.º, 27.º e 31.º deste Código.
2. O pedido será decidido pelo Presidente do Órgão de Decisão, desde que o acordo cumpra o disposto no presente Código e implique a aplicação adequada da sanção pactuada. Nesse caso, a sanção será firme e vinculativa e não poderá ser apelada.
3. Se for determinada uma sanção pecuniária e a parte implicada não a cumprir integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da decisão, o acordo será automaticamente revogado.
4. Se a participação em programas de treinamento de compliance e/ou a execução de serviços comunitários for convencionada como sanção, e esta não for executada em sua totalidade conforme acordado, o contrato será automaticamente revogado, salvo em casos de força maior ou cumprimento impossível devidamente comprovado.
5. Se o acordo for revogado, o Órgão de Decisão deverá deliberar no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos autos, excluindo-se a possibilidade de que as partes em questão e o Presidente do Órgão de Instrução venham a gerar um novo acordo.

Artigo 62. Direito de ser Ouvido

1. As partes, durante a etapa processual oportuna, terão direito de acessar os autos, apresentar suas posições e provas, bem como ter acesso às provas que o Órgão de Decisão levar em consideração para se pronunciar.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO

Artigo 63 - Obrigações e competências do Órgão de Instrução

1. O Órgão de Instrução poderá, a seu exclusivo critério, investigar possíveis violações deste Código, de ofício ou com base em denúncias.
2. Se o Órgão de Instrução considerar que não existem violações prima facie do Código, não dará início ao procedimento, efetuando assim o arquivamento do processo, de acordo com o disposto no artigo.

Artigo 64. Direito de Denunciar

1. Qualquer pessoa poderá denunciar, por qualquer um dos canais disponíveis, possíveis violações deste Código. Tais denúncias poderão ser ratificadas a pedido do Órgão de Instrução, além de estarem acompanhadas das provas disponíveis. A Secretaria comunicará as denúncias ao Presidente do Órgão de Instrução e agirá de acordo com suas instruções.
2. A apresentação de uma denúncia não conferirá ao denunciante o direito à instrução de um procedimento, nem de fazer parte dele.

Artigo 65. Investigações Preliminares

1. A pedido do Presidente do Órgão de Instrução, a Secretaria submeterá a uma primeira avaliação os documentos que acompanharem a denúncia.
2. A Secretaria da Comissão de Ética poderá iniciar investigações preliminares sobre eventual violação deste Código, com base em denúncia apresentada e atuará de acordo com as instruções do Presidente do Órgão de Instrução. Isso incluirá, em particular, a coleta de informações escritas, a solicitação de documentos e a obtenção de depoimentos.
3. A investigação preliminar poderá ser iniciada:
 - a. Em virtude de denúncia apresentada por qualquer uma das vias disponíveis.
 - b. De ofício.

Artigo 66. Abertura do Procedimento de Instrução

1. Quando a partir dos documentos da denúncia ou das diligências preliminares for determinado que existe mérito, o Presidente do Órgão de Instrução ou o membro que o substitua, decidirá sobre a instrução do caso e a abertura do processo.

2. Não será exigida qualquer fundamentação para a abertura do processo de instrução, o qual é irrevogável.
3. A abertura do processo será notificada ao arguido com a indicação da alegada violação das regras. Por motivos de segurança, ou se tal divulgação puder interferir na condução do procedimento, poderão ser feitas exceções a esta disposição.

Artigo 67. Arquivamento da Investigação Preliminar

1. Se, após a realização da investigação preliminar, o Órgão de Instrução considerar que não há nenhum caso *prima facie*, não dará início ao procedimento de investigação e encerrará o processo. Além de arquivar o caso, o Órgão de Instrução poderá: a) enviar uma nota à parte interessada lembrando-lhe suas obrigações e/ou; b) enviar uma carta à parte interessada, informando-lhe que não há motivos para considerar a violação do Código. O Órgão de Instrução poderá deliberar a esse respeito quando julgar conveniente.
2. Encerrado o procedimento, o Órgão de Instrução pode reabrir o inquérito se forem conhecidos novos fatos ou provas que suponham uma eventual infração.

Artigo 68. Direção do Procedimento

1. O Presidente do Órgão de Instrução dirigirá o procedimento como instrutor ou delegará esta função a outro membro. Essa pessoa será chamada de instrutor.
2. O instrutor pode solicitar ao Presidente do Órgão de Instrução a realização conjunta da investigação.
3. Caso surjam casos complexos, o Presidente do Órgão de Instrução poderá confiar o processo a terceiros sob a direção do instrutor. O âmbito de atuação das diligências realizadas por terceiros será claramente circunscrito.

Artigo 69. Competências do Instrutor

1. Em colaboração com a Secretaria, o instrutor investigará as partes e testemunhas por meio de requerimentos por escrito ou interrogatórios. Poderá realizar outras investigações que contribuam para o procedimento; em particular, poderá verificar a autenticidade dos documentos fornecidos por meio de declarações juramentadas.
2. Se o instrutor for o Presidente do Órgão de Instrução, poderá solicitar a ajuda de outro membro do referido órgão. Quando o instrutor não for o Presidente do Órgão de Instrução, poderá solicitar a este que delegue o caso a mais membros desse órgão ou a terceiros, para efetuarem conjuntamente a investigação. O Presidente também poderá, quando conveniente, atribuir o caso a mais membros ou a terceiros a seu exclusivo critério.

3. Se o instrutor for o Presidente do Órgão de Instrução, este poderá, em caso de surgirem casos complexos, confiar o processo a terceiros que atuem sob a sua direção. Os procedimentos desses terceiros devem ser claramente definidos. Quando o chefe de investigação não for o Presidente do Órgão de Instrução, este poderá apresentar o pedido correspondente ao Presidente.
4. Se as partes ou outras pessoas sujeitas a este Código se mostrarem relutantes em cooperar para o esclarecimento dos fatos, o investigador poderá solicitar uma advertência ao Presidente do Órgão de Instrução e, em caso de reincidência, a imposição de medidas. Se o Presidente atuar como instrutor, o membro decidirá

Artigo 70. Relatório do Órgão de Instrução

1. Caso a investigação seja submetida ao Órgão de Decisão, o Presidente do Órgão de Instrução ou quem o substitua, redigirá um relatório sobre o procedimento que conterá: as regras específicas que supostamente foram infringidas, fatos relevantes e provas relevantes compilados e que requeiram uma decisão do Órgão de Decisão. O relatório será transferido juntamente com o dossiê de investigação para o Órgão de Decisão.
2. O relatório deverá ser assinado pelo Presidente do Órgão de Instrução. Se o instrutor não tiver sido o Presidente do Órgão de Investigação, este deverá também assinar o relatório.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO DE DECISÃO

Artigo 71. Obrigações e Competências do Órgão de Decisão

1. Uma vez recebido o relatório final do Órgão de Instrução, o Presidente do Órgão de Decisão, ou o membro que o substitua, dará continuidade ao procedimento e solicitará à Secretaria o envio de cópia do relatório e de informações de antecedentes às partes envolvidas, com indicação de prazo não superior a 30 (trinta) dias, no qual qualquer uma das partes poderá solicitar audiência, apresentar suas posições, provas e examinar as provas existentes nos autos.

Artigo 72. Competências do Presidente do Órgão de Decisão para agir individualmente

1. O Presidente do Órgão de Decisão, ou o membro que o substitua, só poderá tomar decisões individualmente nos casos em que for conveniente impor como sanção uma advertência, uma repreensão ou a participação em programas de formação ou programas de compliance.

Artigo 73. Audiências: Princípios Gerais

1. Como regra geral, não serão realizadas audiências, salvo de ofício ou por solicitação de uma das partes.
2. Em caso de audiência, a Secretaria do Órgão de Decisão informará a todas as partes e enviará o regulamento da audiência estabelecida pelo Presidente do Órgão de Decisão.
3. Todas as partes e seus representantes, bem como os representantes do Órgão de Instrução, terão direito de comparecer à audiência para discutir e expor verbalmente as respectivas posições.
4. As audiências do Órgão de Decisão não serão abertas ao público.

Artigo 74. Procedimento da Audiência

1. O Presidente do Órgão de Decisão ou o membro que o substitua dirigirá a audiência da forma que julgar conveniente, desde que o faça de acordo com os preceitos deste Código.
2. Compete às partes garantir o comparecimento das testemunhas intimadas e arcar com as custas e despesas associadas ao referido comparecimento das partes e das testemunhas.

3. No final da audiência, o Órgão de Decisão se retirará para deliberar a portas fechadas.
4. Sempre que as circunstâncias permitirem, a deliberação e a tomada de decisões poderão ser efetuadas por teleconferência, videoconferência ou outro sistema semelhante.
5. O Presidente decidirá a ordem em que serão discutidos os assuntos a serem tratados.
6. O Órgão de Decisão não será obrigado a acompanhar a apreciação jurídica dos fatos apresentados pelo Órgão de Instrução. Em particular, o Órgão de Decisão pode ampliar ou limitar as violações indicadas pelo Órgão de Instrução.
7. As deliberações deverão ser realizadas em presença da Secretaria.

Artigo 75. Decisões

1. As decisões serão tomadas por maioria dos membros presentes, salvo para os casos que puderem ser resolvidos individualmente, de acordo com o disposto no artigo 72.
2. Todos os membros presentes estarão obrigados a votar.
3. Em caso de igualdade de votos, o voto do Presidente, ou de quem o substitua, será determinante.

Artigo 76. Justificativa da Decisão

1. O Órgão de Decisão emite as suas resoluções sem fundamento, as quais serão plenamente executórias a partir do momento da sua comunicação. Será concedido à parte interessada um prazo improrrogável de 3 (três) dias para requerer os fundamentos. Decorrido esse prazo, se estes não forem solicitados, a decisão tornar-se-á firme e executória. Os prazos do recurso serão computados, se for o caso, a partir da notificação da decisão fundamentada.
2. Caso a parte de interessada interponha um recurso de apelação contra uma decisão proferida sem fundamentos, dentro do prazo previsto para esse ato, tal recurso será considerado como um pedido de fundamentação e, uma vez que este seja remetido à parte requerente, far-se-á um chamado para a extensão do recurso no prazo de 7 (sete) dias subsequentes. Se não houver prorrogação, os autos irão para a Comissão de Apelações com o recurso originalmente interposto.
3. Os pedidos de fundamentação não afetarão a execução da decisão, que produzirá efeitos imediatamente a partir de sua notificação.

Artigo 77. Garantia da Execução das Decisões

1. De acordo com os Estatutos da CONMEBOL, a responsabilidade de garantir que as decisões tomadas e notificadas pela Comissão de Ética cabe à CONMEBOL, às Associações Membro, bem como aos dirigentes de futebol competentes.
2. As Associações Membro ou clubes filiados respondem solidariamente pelas multas, penhora de benefícios econômicos e pagamento das custas processuais impostas às pessoas nomeadas ou em sua representação.
3. As sanções econômicas e despesas do processo serão debitadas pela CONMEBOL a título de direitos de televisão ou patrocínio ou qualquer outro recurso que lhe corresponda.
4. No caso de o valor ser insuficiente, o infrator deve saldá-lo por transferência bancária para uma conta a ser determinada pela CONMEBOL.

CAPÍTULO VIII

APELAÇÃO E REVISÃO

Artigo 78. Comissão de Apelações

1. Compete à Comissão de Apelações decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Ética que não tenham sido declaradas firmes ou que não sejam passíveis de transferência para outro órgão por força da regulamentação da CONMEBOL.
2. As decisões adotadas pela Comissão de Apelações serão firmes e vinculantes para as partes envolvidas. Estas serão passíveis de recurso no TAS, salvo aquelas que, por sua natureza, não sejam recorríveis nos termos deste Código.
3. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código Disciplinar da CONMEBOL relativas à interposição do recurso e ao desenvolvimento do procedimento perante a Comissão de Apelações.
4. As decisões sobre as custas são definitivas e não serão passíveis de recurso.

Artigo 79. Admissibilidade dos Recursos de Apelação

1. O recurso deve ser interposto no prazo improrrogável de 7 (sete) dias a contar do dia seguinte à notificação da decisão fundamentada.
2. O prazo para interpor recursos das decisões relativas aos resultados dos jogos será de vinte e quatro (24) horas a contar da sua notificação, salvo se o Órgão Judicial de cuja decisão for apelada determinar prazo diferente ou que este seja modificado pelo Código da competição em questão.
3. A interposição do recurso será feita através de documento escrito dirigido à Comissão de Apelações, remetido à Secretaria de Ética. Este deverá conter as petições do recorrente, uma exposição dos fatos, provas, uma lista das testemunhas oferecidas e as conclusões do apelante. Este último não estará autorizado a apresentar outros documentos ou provas uma vez expirado o prazo para apresentação do recurso.
4. Juntamente com o recurso escrito, deverá ser anexado recibo ou comprovante de pagamento da taxa de recurso, que será determinada anualmente pelo Conselho da CONMEBOL, em valor não inferior a TRÊS MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 3.000). A não apresentação do recibo no prazo previsto implicará a inadmissibilidade do recurso e a caducidade da decisão recorrida. Caso o prazo expire em dia não útil no país do recorrente, seu vencimento será prorrogado para o próximo dia útil.
5. Em caso de inobservância de algum dos termos e requisitos estabelecidos não seções

1, 2 e 3, ou se a taxa de apelação não for cumprida, o Presidente da Comissão de Apelações ou o membro que o substitua não admitirá o recurso.

6. Não poderão ser apresentados como documentos ou instrumentos de prova, aqueles dados que podendo ser apresentados ou solicitados no procedimento perante a Comissão Disciplinar, não foram apresentados ou solicitados. A Comissão de Apelações poderá decidir se julgar conveniente, a prática das provas que foram rejeitadas pela Comissão Disciplinar.
7. Em casos urgentes, nas fases finais das competições ou nas competições que pelo seu formato exijam resolução célere, o Presidente pode abreviar o prazo de interposição do recurso.
8. Das decisões finais da Comissão de Ética cabe recurso para a Comissão de Apelações, salvo se a medida disciplinar por ela imposta for uma das seguintes:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão;
9. Só caberá recurso para as decisões fundamentadas.
10. Se a Comissão de Ética combinar sanções de natureza diversa, o recurso será admissível exclusivamente para aquelas que ultrapassarem os limites mencionados na seção. Compete à Comissão de Apelações apreciar a admissibilidade do recurso por este motivo.

Artigo 80. Tribunal Arbitral do Esporte

1. A parte interessada poderá recorrer da decisão proferida pela Comissão de Apelações da CONMEBOL perante o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), nos termos dos Estatutos e Código Disciplinar da CONMEBOL.

Artigo 81. Revisão

1. Em caso de existirem fatos relevantes, ou meios de prova que, apesar da investigação realizada, não tiveram possibilidade de serem apresentados anteriormente que pudessem favorecer uma decisão mais positiva para a parte, o Órgão de Decisão pode rever a sua decisão modificando a decisão original.
2. A parte em questão deve apresentar o pedido de revisão dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao momento em que foram descobertos os motivos que justificaram a revisão.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 82. Requisitos de Medidas Provisórias.

1. O Presidente do Órgão de Instrução ou quem o substitua, observado o princípio da proporcionalidade, poderá adotar as medidas provisórias necessárias para assegurar a manutenção da boa ordem processual, a integridade do procedimento, a eficácia de qualquer decisão que possa vir a ser adotada ou quando houver uma aparência de verdade de que foi cometida uma infração. Para isso, ele não será obrigado a ouvir as partes.
2. A medida provisória adotada, salvo disposição em regulamento específico, terá uma duração máxima de 60 (sessenta) dias. A duração da medida provisória, se for da mesma natureza da sanção adotada, será deduzida desta última. O Presidente do Órgão Judicial, ou quem o substitua, poderá excepcionalmente prorrogar a duração de uma medida por mais 60 (sessenta) dias.
3. Cabe recurso sobre as medidas provisórias adotadas pelo Presidente do Órgão de Instrução, ou pelo membro que o substitua. Tal pedido deverá ser notificado à Secretaria por escrito, juntamente com os fundamentos, no prazo de 3 (três) dias subsequentes à notificação da medida apelada. O Presidente da Comissão de Apelações ou o membro que o substitua, decidirá sobre o recurso como Juiz Único de Apelação. Suas decisões serão finais e inapeláveis perante qualquer outra instância ou tribunal.

Artigo 83. Isenção de Responsabilidade para os Membros da Comissão de Ética

1. Salvo nos casos de negligência grave ou fraude, não será exigida responsabilidade dos membros da Comissão de Ética, tampouco dos funcionários da Secretaria, em virtude de ações relacionadas aos procedimentos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84. Idiomas Oficiais

1. Este Código é publicado nos idiomas oficiais da CONMEBOL, espanhol e português.

Artigo 85. Aplicação de Regulamentos Subsidiários

1. As questões não previstas neste Código serão resolvidas de acordo com as disposições contidas no Código Disciplinar da CONMEBOL ou, em sua ausência, no Código de Ética da FIFA.

Artigo 86. Aprovação e Entrada em Vigor

1. O Conselho da CONMEBOL aprova este Código em 15 de novembro del 2022 , com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicação Oficial da Confederação
Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).

EDITA

Confederação Sul-Americana de Futebol
(CONMEBOL).

Presidente

Alejandro Domínguez W-S

Secretário Geral

José Astigarraga

Secretária Geral Adjunta – Legal

Montserrat Jiménez



- CONMEBOL -TM